



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10261/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC-01152/2.013

O processo **TC Nº 10261/09** refere-se à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, da Servidora **Josefa de Oliveira Fontes**, matrícula nº **611.792-9**, **Agente Administrativo Auxiliar**, lotada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP (fls. 32).

Em relatório preliminar (fls. 37/38), **A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG**, deste Tribunal, se manifestou pela ilegalidade do valor dos proventos em virtude da “**incorporação da Gratificação de Incentivo à Atividade de Saúde – GIAS**”, entendendo que a referida gratificação não poderia ter sido criada por Resolução, “**razão pela qual deve ser suprimida dos proventos em razão de evidente violação ao princípio da legalidade**”.

Primando pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, a interessada foi devidamente notificada, mas não se manifestou, conforme fls. 46.

Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial**, através de **Parecer** da lavra do **Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, pugna pela **concessão do registro do ato de aposentadoria da Senhora Josefa de Oliveira Fontes**, por entender que se há dedução previdenciária sobre vantagens auferidas pelo servidor público, tais parcelas devem ser incorporadas quando da inatividade. (fls. 48/50 e 54/55)

A Unidade Técnica analisando a documentação constante nos autos verificou que a servidora percebeu a gratificação cuja exclusão foi sugerida por este Corpo Técnico (**Gratificação de Incentivo à Atividade de Saúde – GIAS**), no período compreendido entre setembro de 1997 a julho de 2003, no qual, através da reanálise dos autos, ficou constatado que a servidora preenchia os requisitos para aposentação com fulcro no art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03, sendo-lhe assegurada a paridade e integralidade (fls. 52)

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que seja considerado legal o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, ora analisado, concedendo-lhe o competente registro, por entender “**Se há dedução previdenciária sobre vantagens auferidas pelo servidor público, tais parcelas devem ser incorporadas quando da inatividade, devendo, portanto, a Gratificação de Incentivo à Atividade de Saúde – GIAS, ser incluída no cálculo dos proventos**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10261/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-Nº 10261/09**, e

CONSIDERANDO O Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Josefa de Oliveira Fontes**, matrícula nº **611.792-9**, Agente Administrativo Auxiliar, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa 28 de maio de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante / Ministério Público Especial

Gc.